



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005700-48.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes RENATO POMPEU LOTERIO e MAYARA TURINA LOTERIO, é apelada LOANDA RITA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.862

Apelação nº 1005700-48.2021.8.26.0019

Apelante: Renato Pompeu Loterio e Mayara Turina Loterio

Apelada: Loanda Rita da Silva (Justiça Gratuita)

Comarca: Americana (3ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. Saída de vaga de estacionamento em via pública. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelos réus contra sentença de procedência que os condenou solidariamente os réus ao pagamento de indenização material referente aos reparos do veículo (R\$ 5.386,55) e guincho (R\$ 270,00). Réus que alegam culpa exclusiva da autora por excesso de velocidade e impugnam os documentos referentes aos gastos com reparos e guincho.

II. Questão em Discussão: Verificar a responsabilidade pelo acidente de trânsito e a validade dos documentos apresentados para comprovação de gastos.

III. Razões de Decidir: Boletim de ocorrência e fotos que comprovam a colisão lateral entre os veículos. Conjunto probatório acostado aos autos que evidenciam culpa exclusiva do condutor réu pelo acidente. Veículo estacionado que ingressou na via sem a devida cautela, interceptando a trajetória do veículo da autora. Não comprovado excesso de velocidade da autora. Manobra imprudente e sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória da autora que já transitava na via.

Condutor réu que efetuava manobra de sávida da vaga em via pública, a quem incumbia o dever de cuidado, militando contra ele a presunção de culpa. Não basta a sinalização da manobra. O deslocamento lateral deve ser efetuado quando há espaço e tempo suficiente para que a manobra seja concluída para que não “feche” ou intercepte a trajetória de quem já segue por aquela via. Infringência aos arts. 34 e 36 do CTB. Culpa exclusiva do condutor réu confirmada. Responsabilidade solidária da proprietária ré por culpa in eligendo. Danos ao veículo comprovados pelo boletim de ocorrência e fotos, bem como comprovado o valor dos reparos pelos recibos e notas fiscais. Gastos com guincho não especificamente impugnados em contestação (art. 336 do CPC), descabendo insurgência apenas em sede recursal, tratando-se de indevida e inadmissível inovação recursal. Impugnação genérica aos documentos de gastos com o veículo, sem insurgência em relação ao total dispendido. Desnecessidade de apresentação de três orçamentos. Não cabe ao causador do dano a escolha da oficina para reparos, bem como não se exige que o lesado tenha condições de arcar com todo o reparo de uma vez, podendo realizá-los em fases conforme suas condições financeiras ou apresentar orçamentos quando não efetuados os reparos. Danos materiais devidos.

IV. Tese de julgamento: 1. Culpa exclusiva do condutor réu por imprudência ao sair da vaga de estacionamento e responsabilidade solidária da proprietária. 2. Danos aos veículos e gastos com os reparos e guincho comprovados, sendo devidos os danos materiais..

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Renato Pompeu Loterio e Mayara Turina Loterio, em face da sentença de fls. 159/161, proferida nos autos da ação de indenização por perdas e danos, decorrentes de acidente de trânsito, promovida por Loanda Rita da Silva.

A ação foi julgada procedente para:

CONDENAR SOLIDARIAMENTE os réus ao pagamento das quantias que seguem: a) R\$ 5.386,55 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde o respectivo desembolso; b) R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), referente a dois serviços de guincho, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos desembolsos.

Por força da sucumbência, CONDENO SOLIDARIAMENTE os réus ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, que ora fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 175).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 05/02/2024 (fls. 163) e a decisão dos embargos, no DJe de 25/03/2024 (fls. 177).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 189/197.

Preparo recolhido às fls. 184/185, com complementação às fls. 212/213.

Os Réus requerem a reforma da sentença. Alegam culpa exclusiva da Autora pela colisão. Aduzem que o condutor réu já tinha acessado a via e que *“não há possibilidade de que a apelada conduzisse o veículo dentro da velocidade permitida da via e causasse o dano que fora causado em ambos os veículos”* Reputa que o Juízo usou de intuição que o acidente foi causado pelo Réu e pelos danos e local em que parou o veículo da Autora, indica que estava em velocidade acima da permitida na via. Em relação aos danos, aduz que o acidente ocorreu em 21/07/2020 e o comprovante de pagamento do guincho é de 22/07/2020, sendo questionável o uso de guincho novamente em 26/11/2020. Aponta que os documentos são ilegíveis e com peças de veículos diferentes.

A Autora, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Alegou a autora, em síntese, que no dia 21/07/2020, por volta das 12:50 horas, trafegava com seu veículo CHEVROLET/CLASSIC descrito na inicial pela Avenida dos Bandeirantes, próximo ao Condomínio Residencial Guaicurus, sentido centro, quando foi atingida de forma completamente inesperada, pelo veículo VW/UP, de propriedade da corré MAYARA e conduzido pelo corréu RENATO, seu genitor; disse que RENATO, que estava estacionado na Avenida dos Bandeirantes, não acionando a seta, de forma completamente brusca e sem a devida atenção, acabou por colidir com a lateral de seu veículo; afirmou que dada a tamanha imprudência na manobra feita por RENATO, não lhe foi possível desviar do veículo ou de realizar qualquer ato que amenizasse o impacto da colisão, que se deu de forma direta; afirmou que seu veículo teve consideráveis avarias nos pontos de impacto descritos no BO; tentou chegar a um acordo com RENATO para que ele efetuasse o pagamento de seus prejuízos, porém não obteve êxito; como necessita do veículo para ir até a cidade de Paulínia, onde realiza um tratamento de carcinoma mamário, viu-se obrigada a arcar com as despesas com o conserto; destacou que RENATO, agindo de má-fé, lavrou um outro B O horas após o acidente, afirmando que teria acionado a seta e que a autora seria a responsável pelo dano; disse que RENATO se utilizou desse segundo boletim de ocorrência para acionar a sua seguradora MITSUI SEGUROS, que entrou em contato com a autora alegando que teria sido ela a causadora do acidente, ao passo que o primeiro B O, lavrado pela Guarda Municipal de Americana, é narrada versão diversa; afirmou ter desembolsado a quantia de R\$ 5.386,55 para a realização do conserto de seu veículo, além do valor dos dois serviços de guincho, nos importes de R\$ 180,00 e R\$ 90,00; pugnou, assim, pela procedência do pedido inicial, com a condenação solidária dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 5.656,55.

Citados, os réus apresentaram defesa a pgs. 62/66 na qual, preliminarmente, arguiram a ilegitimidade passiva da corré MAYARA, que não teve qualquer participação no acidente, sendo apenas a proprietária do veículo; impugnam a concessão da Justiça Gratuita em favor da autora; no mérito, disseram que RENATO sequer havia saída da vaga onde se encontrava estacionado na Avenida dos Bandeirantes, tendo apenas iniciado o movimento para adentrar a via, porém foi atingido pela autora, que vinha em alta velocidade; argumentaram que a colisão foi tão forte, que a autora somente conseguiu parar seu veículo metros à frente de onde ocorreu a batida; disseram que a autora não tentou um acordo; pugnam, assim, pela rejeição do pedido inicial.

Sobreveio réplica a pgs. 69/71.

A decisão de pgs. 125/126 rejeitou a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora.

Instadas as partes à especificação de provas, os réus se quedaram inertes, consoante certificado a pg. 153, enquanto a autora informou que não possuía provas a produzir.

De início, registre-se que os Réus não se insurgem contra o julgamento antecipado da lide, de modo que se conclui que não tinha interesse na produção de outras provas, até porque se quedaram inertes na oportunidade de especificar provas, conforme certificado às fls. 153.

Incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito em 21/07/2020, os veículos e partes envolvidas.

A Autora alegou na inicial que (fls. 3/4):

trafegava com seu veículo CHEVROLET/CLASSIC, placas KXN0560, cor Azul, pela Avenida dos Bandeirantes próxima Ao condomínio residencial Guaicurus, na cidade de Americana/SP, no sentido centro, quando foi atingida – de forma completamente inesperada – pelo veículo VW/UP HIGH SA, placas QDT9360, cor Branca, de propriedade de Mayara Turina Loterio, e conduzido por seu pai, senhor Renato Pompeu Loterio.

O primeiro Requerido – condutor do veículo – que estava estacionado na Avenida dos Bandeirantes, NÃO ACIONANDO A SETA, de forma completamente brusca e sem a devida atenção, acabou por colidir na lateral do veículo da Autora.

Fato é que a manobra tomada pelo senhor Renato foi tão imprudente que a Autora não teve qualquer tempo para desviar do veículo ou realizar qualquer ato que amenizasse o impacto da colisão que foi, de fato, direta; sendo tais informações passíveis de confirmação pelo Boletim de Ocorrência nº 5195 lavrado pela Guarda Municipal de Americana, que segue em anexo. **Tal boletim, inclusive, foi realizado na presença de ambas as partes.**

[...]

Válido mencionar, ainda, que o primeiro Requerido, após o boletim realizado pela Guarda Municipal, realizou novo boletim de ocorrência (nº 0001003088/2020) horas após o acidente, tentando reverter os acontecimentos, demonstrando sua completa má-fé, alegando, de forma unilateral, que teria acionado a seta e que a Autora seria responsável pelo dano.

Juntou o boletim de ocorrência da Guarda Municipal (fls. 30/31) que compareceu ao local dos fatos, no qual consta a seguinte descrição:

Por determinação do Controle, esta equipe deslocou-se ao local citado no anverso para atender um acidente de trânsito sem vítima. Em contato com as partes 01 e 02 envolvidas no acidente, todos com CLRV e habilitação em ordem, deram suas versões do ocorrido e assinaram. Após o acidente, veículos não atrapalhavam o fluxo da via, onde ficou a cargo dos proprietários a remoção devido não terem condições de rodagem. Partes orientadas. Sem mais.

Aos policiais da guarda municipal a Autora afirmou que *“trafegava na Av Bandeirantes, sentido bairro/centro, quando o veículo que estava estacionado saiu e não teve tempo de desviar, ocorrendo a batida. Não foi acionado a seta na manobra”*.

O condutor Réu narrou aos policiais que atenderam aos fatos que *“Estava com meu veículo estacionado pela Av Bandeirantes quando iniciei a manobra para sair da vaga, fazendo o uso da seta. O veículo veio a colidir com a lateral do meu veículo”*.

Apresentou o boletim de ocorrência eletrônico posteriormente elaborado a partir das declarações unilaterais do condutor Réu em que ele narrou que *“o veículo Volkswagen Up estava estacionado, ao manobrar para sair da vaga, acionou a seta e ainda parado, foi atingido pelo veículo Chevrolet Classic”* (fls. 32/33).

Foram juntadas fotos dos veículos no local do acidente às fls. 35/43.

Os Réus, em contestação, alegaram que (fls. 63/64):

[...] a Requerente conduzia seu veículo pela Avenida Bandeirantes, contudo sem qualquer atenção.

Como as próprias imagens trazidas pela Autora, o Requerido sequer saiu da vaga de estacionamento, apenas iniciando o movimento para que adentrasse na via, contudo fora atingido pela Requerente que vinha em alta velocidade.

Inclusive, a colisão teve tamanha violência que a Requerente somente conseguiu parar seu veículo há metros de onde de fato ocorreu a batida.

Ainda Excelência, a prova que estava distraída e em alta velocidade, quando confirma que *“sequer teve tempo de realizar qualquer ato que amenizasse o impacto”*.

[...]

Fato é que a segurado entrou em contato com a Requerente e informou o valor citado pela mesma, visto que o impacto da colisão ocasionado pela Requerente fora tamanho, que o veículo da Requerida deu perda total, devido a velocidade que a mesma se encontrava na via.

No mais, conforme as imagens comprovam, o Requerido sequer tinha saído da vaga de estacionamento ainda, quando a Autora colidiu no veículo do mesmo.

Ainda a alegação de que o Requerido não teria acionado a seta, se trata de nova inverdade, visto que conforme BO juntado pela própria autora, a mesma só se recordou de mencionar tal fato, após ser lembrada por familiares que se encontravam no local, vindo a mencionar somente no final, após seu depoimento.

Os Réus não juntaram documentos com a contestação.

Posteriormente, às fls. 141/142 juntaram fotos do veículo da Autora reputando que elas comprovavam o excesso de velocidade porque parou a uma distância de três veículos à frente.

Ao contrário do que tentar fazer entender os Réus, os danos no veículo da Autora não comprovam o alegado excesso de velocidade, até porque, também ao contrário do que alegam, não houve perda total, tanto que o valor do reparo reclamado é baixo (R\$ 5.386,55). Além disso, o fato do veículo ter parado mais à frente, sobre uma faixa de pedestre, apenas indica que se deslocou o suficiente para estacionar em vaga disponível (sobre faixa de pedestre) para não atrapalhar o fluxo de trânsito, conforme registrado pelos guardas municipais.

Os Réus não comprovaram o alegado excesso de velocidade da Autora.

As fotos dos danos nos veículos deixam evidente que o condutor Réu não estava estacionado no momento da colisão, mas havia iniciado a manobra para saída da vaga, conforme afirmou aos guardas municipais, caso contrário, a colisão não teria ocorrido.

Os danos no veículo dos Réus se concentram na parte lateral direita dianteira, região da porta dianteira e paralamas dianteiros, enquanto os danos no veículo da Autora se concentram na lateral esquerda dianteira, atingindo a região do paralamas, farol e para-choque, com danos também ao para-brisa, próximo a coluna esquerda frontal

Incontroverso que era o condutor Réu que efetuava manobra para sair de vaga de estacionamento em via pública, incumbindo a ele o dever de cuidado de somente iniciar a manobra se houvesse espaço e tempo de realizá-la sem interceptar a trajetória dos veículos que seguiam o fluxo de trânsito. Patente que o condutor Réu não estava atento as condições de trânsito e calculou mal o tempo de manobra e acabou por interceptar a trajetória do veículo da Autora que seguia o fluxo de trânsito. Enfatize-se que os Réus não comprovaram a alegação de velocidade excessiva da Autora, que aliás sequer foi alegada pelo condutor Réu aos guardas municipais ou no boletim eletrônico que ele comunicou posteriormente.

Ainda que se considere que o condutor Réu acionou a “seta” para sinalizar sua intenção de sair da vaga e ingressar na via, também se exigia dele o cuidado de somente iniciar a manobra em momento oportuno, considerando a posição e velocidade dos veículos que seguem na faixa que pretende ingressar e não simplesmente sinalizar e ingressar sem maiores cautelas. O condutor somente deve iniciar a saída da vaga de estacionamento se tiver tempo e espaço suficiente para efetuar totalmente a manobra, pois, caso contrário, irá “fechar” ou interceptar a trajetória do veículo que segue normalmente pela faixa de rolamento em que pretendia ingressar, o que ocorreu na hipótese, pois ao calcular mal o espaço e tempo da manobra, acabou por dar causa a colisão entre a lateral direita dianteira de seu veículo com a lateral esquerda dianteira do veículo da autora.

O condutor Réu foi imprudente ao sair da vaga para a faixa de rolamento, sem tomar a devida cautela, que foi a causa determinante do acidente. Não basta sinalizar a intenção da manobra acionando a seta, o motorista deve aguardar o momento oportuno tanto para saída de vaga de estacionamento quanto para mudança de faixa de rolamento, ou manobras de conversão.

Conforme dispõe o art. 34 do CTB *“O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”*.

O art. 36 do CTB estabelece que *“O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando”*.

O dever de cuidado incumbia ao condutor Réu que iria efetuar a manobra de saída da vaga para ingresso na via e não ao veículo da Autora que já circulava pela faixa de rolamento e tinha preferência em continuar sua trajetória.

Portanto, bem reconhecida a culpa exclusiva do condutor Réu, que invadiu a pista em que trafegava a Autora, dando causa ao acidente, em infringência aos arts. 34 e 36 do CTB.

Cabe registrar que a Ré proprietária do veículo causador do dano responde de forma solidária com seu condutor por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Paulista¹.

Os danos ao veículo da Autora restaram comprovados pelas fotos carreadas aos autos. A Autora apresentou os recibos e notas fiscais das peças e reparos que foram realizados no veículo às fls. 44/55, postulando pelo ressarcimento do total dispendido no importe de R\$ 5.386,55 cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), além do valo dispendido com guincho por duas vezes (R\$ 180,00 e R\$ 90,00).

Não houve também nenhuma impugnação, em contestação, aos valores dispendidos com guincho, de modo que as alegações deduzidas apenas em sede recursal se tratar de indevida inovação recursal, o que não se admite, pois deveriam ter sido deduzidas em contestação (art. 336 do CPC) e submetidas a apreciação do Juízo de Primeiro Grau. Assim, são devidos os valores dispendidos com guincho (R\$ 270,00 = 180,00 + 90,00)

Em contestação, os Réus apresentaram impugnação genérica aos documentos, não se insurgindo especificamente sobre nenhum deles e sobre o valor total pretendido, alegando apenas que:

A Requerente traz em sua peça diversos Documentos ilegíveis, bem como orçamentos realizados de forma unilateral pela mesma, realizados após longo período da colisão.

Bem como com peças de veículos divergentes do envolvido na colisão.

Por tal motivo, requer a impugnação de todos os documentos trazidos pela Requerente, além vários demonstrarem-se ilegíveis, são de datas totalmente divergentes com o acidente, o que não concorda com as alegações feitas pela Requerente, que alega que necessitava do veículo para sua locomoção.

Não indicaram especificamente os Réus quais documentos entendiam ilegíveis e quais seriam as peças de veículo divergente.

¹ STJ: AgInt no AREsp 1601198/GO, AgRg no REsp 1561894/ES, REsp 1484286/SP, AgRg no Ag 823.567/DF, REsp 895.419/DF, REsp 540.459/RS, entre outros. TJSP: Apelação 1005466-90.2021.8.26.0011; 1001299-88.2019.8.26.0370; 0005338-09.2015.8.26.0299; 1010859-18.2019.8.26.0576; 1024610-45.2019.8.26.0100; 1004274-88.2017.8.26.0003; 1006191-22.2014.8.26.0562, 0209939-36.2008.8.26.0100, 0038310-21.2013.8.26.0002, entre outros.

O fato dos recibos e notas fiscais, todos posteriores a data do acidente em 21/07/2022, terem datas esparsas não causa estranheza, pois apenas demonstra que a Autora não teve condições financeira de arcar com todo o reparo de uma só vez, realizando-o conforme suas possibilidades financeiras, iniciando por peças e reparos mecânicos, depois funilaria e pintura e por último o para-brisa.

Além disso, a somatória dos recibos e notas fiscais dos reparos equivalem ao valor pretendido ($R\$ 5.386,55 = 50,00 + 83,90 + 212,45 + 73,70 + 735,40 + 902,10 + 909,00 + 2.000 + 420,00$).

Para que não foque sem registro, não há necessidade de apresentação de três orçamentos, visto não haver disposição legal que determine tal exigência.

Além disso, não cabe ao causador do dano a escolha da oficina em que o prejudicado realizará os reparos, podendo ele até mesmo escolher realizá-los na concessionária da marca fabricante, que melhor avaliaria os reparos e utilizaria peças originais e de maior custo.

Neste sentido:

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de ressarcimento por danos materiais. Perda da chave eletrônica do veículo enquanto estava em estacionamento. Sentença de procedência. Apelo dos réus, que não negam os fatos e sua responsabilidade, insurgindo em relação ao valor pleiteado. Autora que comprova o efetivo desembolso com a aquisição de chave eletrônica e respectiva programação, apresentando notas fiscais e comprovantes de pagamento, desincumbindo-se de seu ônus probatório. Réus que pretendem que prevaleça o valor de orçamento de empresa não especializada. **Desnecessidade de apresentação de três orçamentos. Escolha da empresa que cabe a autora**, sendo a mais indicada a concessionária autorizada da marca fabricante do veículo. Correção monetária e juros de mora. Matéria de ordem pública. Relação de consumo (responsabilidade contratual). Correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 205 do CC). Sentença mantida com observação. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1044869-27.2020.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Incontroversa a inobservância da sinalização de parada obrigatória pelo correquerido condutor, e ausente qualquer indício de conduta culposa por parte da autora. Culpa exclusiva do requerido. Indenização que tem por escopo a recomposição patrimonial da vítima. Conserto da motocicleta com peças originais, e não similares. **Desnecessidade de apresentação de três orçamentos, eis que aquele que acompanha a inicial foi elaborado por empresa especializada na marca, e não há indício de que esteja em descompasso com os danos causados à motocicleta.** Ocorrência de danos morais em decorrência das lesões corporais de natureza grave sofridas pela autora, conforme apurado no laudo do IML. A indenização, fixada em R\$2.000,00, deve ser mantida, por ser compatível com as circunstâncias do caso e com as finalidades da condenação. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000912-51.2016.8.26.0185; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018).

Apelação Cível. Ação de ressarcimento de danos fundada em acidente de trânsito. Danos materiais. Sentença de procedência. Apelação da ré. Culpa do motorista da ré demonstrada. Caminhão que invadiu a pista contrária ao efetuar a manobra de retorno. Não demonstrada a alegada velocidade excessiva do veículo do autor. Ônus que cabia à ré. **Danos materiais. Desnecessidade de exibição de três orçamentos. Orçamento apresentado que demonstra os danos materiais.** Ré que não impugnou especificamente os valores apresentados. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação 1002501-47.2017.8.26.0572; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018).

APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de seguro facultativo de automóvel, julgada procedente. Recurso da ré. Aplicação ao presente recurso da sistemática do CPC/73. Teses: i) culpa concorrente da vítima. Estacionamento do veículo segurado na contramão de direção. Irrelevância. Mera infração administrativa sem o condão de causar o acidente. Culpa concorrente não configurada. Veículo segurado que não obstruía o ingresso na via pública. Ré que não se acautelou antes de realizar a manobra e abalroar o veículo. Culpa exclusiva da ré bem demonstrada; ii) **ausência de três orçamentos para a comprovação do menor valor dos consertos. Impugnação infundada. Ausência de norma regulamentando a exigência desses orçamentos.** Vistoria realizada pela seguradora atestando a perda total do automóvel. Documento não infirmado pela ré, não sendo crível que a seguradora tenha preferido indenizar o valor da Tabela Fipe ao invés de arcar com os custos do conserto do veículo, como ordinariamente acontece. Conduta imprudente e exclusiva da ré bem demonstrada. Retificação da r. sentença quanto à dedução do valor recebido a título de franquia, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da seguradora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação 1008243-60.2014.8.26.0248; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 29/05/2018).

Não se exige que o lesado tenha condições de arcar com todo o reparo de uma vez, podendo realizá-los em fases conforme suas condições financeiras ou apresentar orçamentos quando não efetuados os reparos, destacando-se que, no caso, foram apresentados os recibos e notas fiscais dos reparos realizados em fases pela Autora.

Assim, correta a condenação dos Réus ao pagamento de indenização material referente ao valor do reparo do veículo e gastos com guincho..

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Autora, para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ².

L. G. Costa Wagner

Relator

² Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.